



Processo Legislativo n.º 021/2021

Projeto de Lei n.º: 021/2021

Protocolo: 03/09/2021

Distribuição: 15/09/2021

Comissão (X) 1ª: 15/09/2021
Parecer: ___/___/2021

Comissão (X) 2ª: 15/09/2021
Parecer: ___/___/2021

Comissão () 3ª: ___/___/2021
Parecer: ___/___/2021

Pedido de Adiamento (Art. 204 do RGI) ___/___/2021 – Prazo ___ dias

Emenda: -/-/2021
Comissão () 1ª ___/___/2021

Discussão e votação: () 1ª 29/09/2021
() 2ª 29/09/2021

Redação Final: (X) 29/09/2021

Número da futura Lei n.º 917/2021

Ofício de encaminhamento n.º 087 29/09/2021

CERTIDÃO DE ABERTURA

Certifico, em cumprimento o § 2º do art. 232 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ewbank da Câmara, que autuei o processo sob o número 021/2021, E, por nada mais constar, lavrei a presente Certidão, que dato e assino.

Ewbank da Câmara, 03/09/2021

[Signature]
Diretora Geral do Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBank CÂMARA
CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Ewbank da Câmara, 31 de agosto de 2021.

Ofício N.º 104/2021

Da: Prefeitura Municipal de Ewbank da Câmara
Para: Câmara Municipal de Ewbank da Câmara
Assunto: Encaminhamento (FAZ)

Prezado Senhor Presidente,

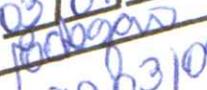
Encaminhamos anexo projeto de lei que "Altera o Inc. I do art. 5º da Lei 897 de 30 de dezembro de 2020, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Ewbank da Câmara, para o exercício financeiro de 2021".

Solicitamos aos nobre Edis que o mesmo seja analisado e votado em caráter de urgência/urgentíssima.

Atenciosamente,


José Maria Novato
Prefeito Municipal

Ao Sr.
Ronaldo Joaquim de Oliveira
Presidente da Câmara de Vereadores
Ewbank da Câmara - MG

RECEBIDO
EM 03/09/2021

03/09/2021
15:33



PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBank DA CÂMARA
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 21/2021
03/09/2021

Altera o inc. I do art. 5º da Lei nº 897 de 30 de dezembro de 2020, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Ewbank da Câmara, para o exercício financeiro de 2021".

A Câmara Municipal de Ewbank da Câmara e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inc. I do art. 5º da Lei nº 897/2020, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Ewbank da Câmara, para o exercício financeiro de 2021" passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. ____ (...)

I - Abrir crédito suplementar até o limite de 30 % (trinta por cento) da despesa fixada no Orçamento do Município, nos termos previstos no art. 43, §1º, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

APROVADO
EM 29 / 09 / 2021
[Signature]

Ewbank da Câmara, 25 de agosto de 2021.

[Signature]
José Maria Novato
Prefeito Municipal

APROVADO EM 1.ª VOIÇÃO
POR 8 VOTOS FAVORÁVEIS
E 0 CONTRA.
[Signature]
-SECRETÁRIO-

APROVADO EM 2.ª VOIÇÃO
POR 8 VOTOS FAVORÁVEIS
E 0 CONTRA.
[Signature]
-SECRETÁRIO-



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que altera o inc. I do art.5º da Lei nº 897/2020, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Ewbank da Câmara, para o exercício financeiro de 2021"

A proposição inclusa tem por objetivo a alteração do dispositivo legal visando autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal a abrir crédito suplementar num percentual a mais de 5 %, ou seja, durante o exercício financeiro o percentual total de suplementação passa a ser de 30%, justificando a alteração legal.

A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que trata de normas gerais de direito financeiro, dando outras providências, dispõe no inciso I do art. 7º que a Lei Orçamentária poderá conter autorização legislativa para abertura de crédito suplementar.

Este dispositivo, portanto, permite a abertura de crédito adicional, mediante autorização dada pelo Poder Legislativo, que poderá ser "... feita em valor absoluto (tantas unidades monetárias) ou em percentual sobre o total do orçamento aprovado..." (JR. MACHADO, J. Teixeira; Reis, Heraldo da Conta. "A Lei 4.320 Comentada". IBAM: Rio de Janeiro, 30º ed., 2000, p.108).

No que tange o disposto no art. 167, inc. VII da Constituição Federal o impedimento consiste apenas na concessão de crédito ilimitado, sem estabelecimento de um teto certo em percentual.

Ademais, não há vedação de alteração de lei orçamentária, mesmo porque a mutabilidade das normas é característica de nosso ordenamento jurídico, onde a própria Constituição Federal pode ser alterada por emenda, mediante processo legislativo especial.

Dado o exposto, submeto a Vossa Excelência o Projeto de Lei para que seja levado a conhecimento dos demais Edis, no intuito de apreciação e aprovação do mesmo.

Atenciosamente,


José Maria Novato
Prefeito Municipal



CONSULTA Nº: 735.383

NÚMERO NOVO: 735383

DATA SESSÃO: 25/07/2007

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

INDEXAÇÃO: ORÇAMENTO, MUNICÍPIO, ALTERAÇÃO, EXERCÍCIO FINANCEIRO, LDO, LEI, ABERTURA DE CRÉDITO, CRÉDITO SUPLEMENTAR, CRÉDITO ADICIONAL, DESPESA, TRANSFERÊNCIA, DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, RECURSOS, OBSERVAÇÃO, LEGISLAÇÃO, INICIATIVA PRIVATIVA, PREFEITO

EMENTA: ORÇAMENTO. RETIFICAÇÃO. ALTERAÇÃO DA LDO E LOA DURANTE O EXERCÍCIO, QUANTO À ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBEDECIDOS OS PRECEITOS LEGAIS.

PRECEDENTES: CONSULTA 683.249

LEGISLAÇÃO: CF/88, ARTS. 165, § 8º, 166, 167, VI; LF 4.320/64, ARTS. 4º, 7º, I, 40 A 43, III

ÍNTEGRA DO TEXTO:

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 25/7/07

RELATOR: CONSELHEIRO LICURGO MOURÃO

CONSULTA Nº 735383

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO LICURGO MOURÃO:

1 - RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Consulta formulada pelo Sr. Leonardo Lacerda Camilo, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Monte, indagando sobre a possibilidade de, durante um exercício, ser editada norma legal que altere a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei de Orçamento Anual, no que tange ao limite percentual para abertura de créditos suplementares mediante remanejamento.

Remetidos os autos à douda Auditoria, esta exarou parecer, da lavra do Excelentíssimo Auditor Hamilton Coelho, às fls. 05/08, opinando, preliminarmente, pelo conhecimento da consulta, por considerar que foram atendidos os pressupostos insertos no RITCMG, e no mérito, conclui seu bem elaborado parecer afirmando que é possível alterar a LDO e a LOA, desde que obedecidos os preceitos legais.

Esse é o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, tomo conhecimento da Consulta, pois foram atendidos os pressupostos que regem a sua admissibilidade, considerando-se a legitimidade da parte e a pertinência da matéria,



eis que afeta à competência desta Corte, consoante disposto no art. 7º, inciso X, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EDSON ARGER:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

EM PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO LICURGO MOURÃO:

Acolhida a preliminar, passo ao exame da questão formulada pelo Consulente.

Em face da importância das finanças públicas e do respectivo controle, a Constituição da República dispôs um capítulo específico acerca do tema, instituindo hierarquicamente, como instrumentos essenciais de planejamento, em seu art. 165, leis de iniciativa do Poder Executivo, responsáveis por estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

O plano plurianual é o instrumento constitucional utilizado para o planejamento estratégico, com previsão para 4 (quatro) anos, compreendendo as diretrizes capazes de relacionar o presente e futuro, ao harmonizar cada medida e direção adotada à estrutura idealizada, significando, assim, expansão e aprimoramento da ação governamental.

Por outro lado, as leis de diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais constituem-se em instrumentos de planejamento operacional, no momento em que, utilizando-se do conhecimento da realidade, dão concretude à estratégia articulada pelo plano plurianual, indicando as reais necessidades e identificando os recursos disponíveis para supri-las, maximizando, dessa forma, os seus resultados.

A lei de diretrizes orçamentárias corresponde a um elo entre o plano plurianual e a lei de orçamento, na medida em que detalha a parcela do plano plurianual que se realizará no exercício financeiro subsequente e orienta a elaboração do orçamento, garantindo, assim, o equilíbrio das contas públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBAK DA CÂMARA
ESTADO DE MINAS GERAIS



Por sua vez, a LOA contém a fixação da despesa e estimativa da receita, determinando, por exemplo, quais setores contarão com mais verbas, bem como o percentual autorizado para abertura, por decreto, de créditos suplementares.

Ante a integração da estrutura do plano plurianual, em cada ano, com a estrutura do orçamento anual, envolvendo todo o planejamento de desenvolvimento econômico e social, o sistema de orçamento público foi dotado de natureza de orçamento-programa, compondo-se de programas, projetos e atividades, conforme preceitua o Professor Nilton de Aquino Andrade, verbis:

Orçamento público ou orçamento-programa é a materialização do planejamento do Estado, quer na manutenção de sua atividade (ações de rotina), quer na execução de seus projetos (ações com início, meio e fim). Configura o instrumento do Poder Público para expressar seus programas de atuação, discriminando a origem e o montante de recursos (receitas) a serem obtidos, bem como a natureza e o montante dos dispêndios (despesas) a serem efetuados. (in Contabilidade Pública na Gestão Municipal. São Paulo: Atlas, 2002, p. 54).

Nesse sentido, visando a alcançar os objetivos da ação governamental, o orçamento-programa é estruturado em diversas categorias programáticas ou níveis de programação, permitindo a vinculação das dotações orçamentárias aos objetivos governamentais, por meio dos seus programas.

Contudo, em que pese o orçamento ser instrumento técnico-legal de programação de atividades e projetos, consiste, também, em previsão de algo que se há de realizar no futuro, por meio da execução orçamentária, razão pela qual deve se submeter a certa flexibilidade, sendo, assim, passível de modificações e ajustes.

As retificações no orçamento durante sua execução podem ocorrer mediante créditos adicionais, em virtude de previsões que não se harmonizam com as demandas surgidas durante a execução.

Os créditos suplementares, objeto da questão ora formulada, são espécie do gênero "créditos adicionais", consistindo em autorizações de despesas insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, nos termos dos arts. 40 a 42, da Lei nº 4.320/64. Vale lembrar que a Constituição da República, em seu art. 167, inciso VI, exige prévia autorização legislativa, assim como a indicação dos recursos correspondentes, como condições essenciais para a abertura desses créditos.

Assim, desde que constatada a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Poder Executivo terá a iniciativa das leis que autorizam os créditos suplementares e posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura, via decreto.

Entretanto, os motivos ensejadores da utilização dos créditos adicionais não são os únicos que provocam alterações na execução do orçamento, valendo lembrar que tais modificações podem se originar de razões outras, tais como: reforma administrativa, ou, ainda, redimensionamento de ações governamentais ou de gastos que envolvam projetos programados para o exercício.

Surgem, nesse sentido, as realocações de recursos nas formas de "remanejamento, transposição e transferência", espécies enumeradas pelo art. 167, inciso VI, da Constituição da República, que veda tais alterações sem prévia autorização legislativa, nos seguintes termos:

Art. 167. São vedados:

(...)



VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (Grifos nossos).

Corroboram esse entendimento as lições do Mestre Heraldo da Costa Reis, quando afirma, verbis:

Os remanejamentos, as transposições e as transferências só têm como único ponto comum as realocações de recursos autorizados no orçamento ou dos respectivos remanescentes, conforme o motivo que determinar, posto que, individualmente, têm o seu significado, e só podem ser utilizados de per si mediante autorização específica em lei, conforme determina o mencionado art. 167, VI, da Constituição da República. (in: Contabilidade e Gestão Governamental – Estudos Especiais. Rio de Janeiro: Ibm, 2004, p. 30). (Grifos nossos).

Os remanejamentos, sobre os quais indaga o Consultante, consistem em realocações orçamentárias na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro, em consequência, por exemplo, de reforma administrativa, ante a extinção de um órgão para a institucionalização de outro, ou desmembramento de um mesmo órgão em dois ou mais.

No que concerne aos créditos suplementares, verifica-se que a Carta da República, no § 8º, do já mencionado art. 165, assim dispõe:

Art. 165 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

(...)

§ 8º. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição e autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. (Grifos nossos).

Já o disposto no art. 7º, da Lei nº 4.320/64, na esteira do ordenamento constitucional, permite que a autorização para abertura de créditos suplementares possa ser dada na própria lei de orçamento, verbis:

Art. 7º - A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

- I – abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecendo as disposições do art. 43;

Destarte, cumpre salientar, que todas essas autorizações para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos dirigem-se à lei de orçamento, não abrangendo, pois, os já conceituados remanejamentos. Daí se extrai que a Lei de Orçamento Anual não pode conter autorização para o Executivo proceder o remanejamento, conforme indaga o Consultante, exigindo-se, ao contrário, autorização legal prévia e específica para tanto.

A abertura dos créditos suplementares encontrou, ainda, limitação mais evidente no art. 43 da já citada Lei nº 4.320/64, que assim enumerou as hipóteses de tal autorização:

Juw



Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos parra o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. (Grifos nossos).

Dessa forma, Senhor Presidente, nos termos do inciso III, do citado art. 43, depreende-se que a anulação total ou parcial de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados por lei, constitui uma das fontes possíveis de recursos para a abertura dos referidos créditos suplementares. Contudo, importa esclarecer, mais uma vez, que esse tipo de recurso não deve ser confundido com os decorrentes dos remanejamentos, transposições ou transferências de recursos de um órgão para outro ou de uma categoria de programação para outra, dispostos constitucionalmente, no art. 167, inciso VI.

Tal entendimento se extrai do magistério de José Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, ao disporem, com a propriedade que lhes é peculiar, in verbis:

Necessário observar que essas anulações não têm a mesma conotação e conceitos de remanejamentos, transposições e transferências de que trata o inciso VI, do art. 167, da Constituição do Brasil, por terem objetivos completamente diferentes, ainda que possam ter como característica comum a realocação de recursos orçamentários. (in A Lei 4.320 comentada. Rio de Janeiro: IBAM, 30ª ed., 2001, p. 110). (Grifos nossos).

Quanto ao tema em debate, merecem, ainda, destaque os apontamentos do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Exmo. Sr. José de Ribamar Caldas Furtado, ao considerar, in verbis:

Agora uma questão da maior importância para o sistema orçamentário brasileiro: pode o Chefe do Executivo utilizar créditos adicionais suplementares ou especiais para realocar recursos nos casos típicos de remanejamento, transposição ou transferências? A resposta é não. (...) Daí a conclusão de grande relevo: pelo sistema idealizado pelo constituinte de 1988, (os créditos adicionais suplementares abertos com base na autorização concedida na própria lei orçamentária e com fundamento em aporte de recursos oriundos de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias (Lei nº 4.320/64, art. 43, § 1º, III) só podem ocorrer quando se tratar de deslocamento de recursos dentro do mesmo órgão e da mesma categoria de programação. Ou seja, remanejamentos de recursos de um órgão para outro e transposições ou transferências de uma categoria de programação para outra, somente podem ser autorizados através de lei específica, sob pena de antinomia com a Lei Maior. (in Créditos Adicionais Versus Transposição, Remanejamento ou Transferência de Recursos. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 896, 16 dez. 2005). (Grifos nossos).

Nessa seara, Sr. Presidente, é oportuno também trazer aos autos o entendimento exarado por esta Corte de Contas por meio da Consulta nº 683.249, da relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Moura e Castro, aprovada por unanimidade na Sessão de 04/8/04, verbis:

juw



Doutra parte, infere-se do art. 167, VI, da Lei Básica Federal, **que as transferências de recursos entre as mesmas categorias de programação orçamentária estão dispensadas de prévia autorização, porque a vedação contida no citado dispositivo magno se refere à transferência entre categorias diversas de programação ou de um órgão para outro.**

Dessa feita, a transferência de uma dotação para outra, dentro da mesma categoria econômica (art. 4º da Lei nº 4.320/64), é possível mesmo sem a autorização legislativa específica, quando se tratar de crédito suplementar. (Grifos nossos).

Diante das considerações ora tecidas, cumpre ressaltar que, apesar de a Lei 4.320/64 permitir que a autorização para abrir créditos suplementares seja dada na própria lei de orçamento, permitindo que o Executivo abra créditos suplementares até o limite determinado na Lei Orçamentária, através de decreto, pode ocorrer que tal limite esgote-se antes de atendidas todas as demandas pertinentes. Nesse caso, o Executivo deverá solicitar nova autorização ao Legislativo, visando à abertura de outros créditos suplementares ou a majoração do limite concedido no orçamento.

Evidentemente, deverão ser analisadas, no caso concreto, as consequências de tais modificações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual, as quais devem atender aos mandamentos constitucionais inseridos no art. 166 da Lei Maior.

3 – VOTO

Em face de todo o exposto, é possível afirmar que as realocações de recursos decorrentes de remanejamentos de um órgão para outro ou de uma categoria de programação para outra devem ser previamente autorizadas por lei específica, nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição da República.

E quanto aos créditos suplementares oriundos de recursos provenientes de superávit financeiro, excesso de arrecadação, operação de crédito ou anulação parcial ou total de dotação orçamentária do mesmo órgão e mesma categoria de programação, não existe vedação, que os desautorize até o limite estabelecido na própria lei orçamentária. **Se tal limite esgotar-se antes do término do exercício, deverão ser solicitadas novas autorizações ou a majoração do limite, verificando-se os reflexos de tais medidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Plano Plurianual (PPA).**

É como voto, em resposta à consulta sob exame, Senhor Presidente.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBAK CÂMARA
CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Ewbank da Câmara, 09 de setembro de 2021.

Ofício N.º 107/2021

Da: Prefeitura Municipal de Ewbank da Câmara

Para: Câmara Municipal de Ewbank da Câmara

Assunto: Encaminhamento (FAZ)

Prezado Senhor Presidente,

Em atendimento ao ofício 079/2021, encaminhamos anexo cópia da lei 897/2020 em comento no projeto de lei nº 021/2021.

Atenciosamente,

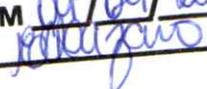

José Maria Novato
Prefeito Municipal

Ao Sr.

Ronaldo Joaquim de Oliveira

Presidente da Câmara de Vereadores

Ewbank da Câmara - MG

RECEBIDO
EM 09/09/2021




PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBank DA CÂMARA
CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Publicado por afixação
Dia: 30/12/2020

LEI 897/2020

Aline Lopes da Silva
Assessora Administrativa
Ewbank da Câmara - MG

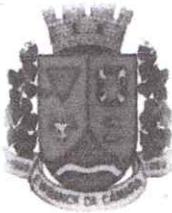
Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Ewbank da Câmara Para o exercício financeiro de 2021.

A Câmara Municipal de Ewbank da Câmara aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Orçamento Geral do Município de Ewbank da Câmara estima a receita e fixa a despesa em R\$ 18.322.008,20 (dezoito milhões e trezentos e vinte e dois mil e oito reais e vinte centavos), para o exercício financeiro de 2021; sendo R\$ 12.167.522,78 (doze milhões e cento e sessenta e sete mil e quinhentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos) do Orçamento Fiscal e R\$ 6.154.485,42 (seis milhões e cento e cinquenta e quatro mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), do Orçamento Seguridade Social.

Art. 2º A Receita do Município de Ewbank da Câmara é estimada de acordo com a seguinte discriminação:

1. Receitas Correntes	
1.1. Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	733.288,00
1.2. Contribuições	20.527,00
1.3. Receita Patrimonial	58.385,00
1.7. Transferências Correntes	18.506.674,00
1.9. Outras Receitas Correntes	126.050,00
Soma	19.444.654,00
2. Receitas de Capital	
2.2 Alienação de Bens	71.235,00
2.4. Transferências de Capital	1.284.376,20
Soma	1.355.611,20
9. Dedução da Receita Corrente	
9.5. Dedução para Formação do FUNDEB	-2.478.257,00
Total da Receita Estimada	18.322.008,20



PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBank DA CÂMARA
CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Total da Despesa Fixada

18.322.008,20

Art. 4º Os Recursos da Reserva de Contingência poderão ser destinados à abertura de créditos adicionais.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a:

I - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da Despesa Total Fixada no Orçamento do Município, nos termos previstos no inciso I do art. 7º e §1º do art.43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - efetuar operações de crédito, inclusive as operações de crédito por antecipação de receita - ARO, obedecidos os dispositivos contidos nos arts.32 e 38 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos termos do §8º do art. 165 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal inserir natureza de despesa em categoria de programação já existente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

Ewbank da Câmara, 30 de dezembro de 2020.


José Maria Novato
Prefeito Municipal



PARECER DA COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº. 21 de 03 de setembro de 2021.
ORIGEM: Executivo Municipal de Ewbank da Câmara – MG.

Trata-se de Proposição de Lei de iniciativa do Executivo Municipal de Ewbank da Câmara, que **“Altera o inc. I do art. 5º da Lei nº 897 de 30 de dezembro de 2020, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Ewbank da Câmara, para o exercício financeiro de 2021”.**

O Executivo Municipal envia o Projeto de Lei em referência objetivando obter a autorização legislativa para alterar o percentual do crédito suplementar fixado na Lei Orçamentaria Anual, passando este limite para 30% da despesa fixada para o ano de 2021, de acordo com as necessidades orçamentárias e financeiras do Poder Executivo.

Informa o autor do Projeto que alteração deste percentual é necessária para que o Poder Executivo possa cumprir suas obrigações referentes ao final do exercício de 2021.

O presente projeto em tela atende aos comandos legais existentes na Constituição da República de 1988, na Lei Orgânica Municipal, obedecendo também os as regras contábeis em vigor na Lei Federal nº 4.320/64 e principalmente a Lei de Responsabilidade Fiscal de 2000.

Devendo os requisitos de conveniência e oportunidade administrativa, serem analisados pelos vereadores.

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade do presente projeto, devendo ter sua tramitação normal nesta Casa na forma Regimental.

Ewbank da Câmara, 29 de setembro de 2021.

Érica Luzia Mendes

.....
Relator – Ver (a) Érica Luzia Mendes

Esta comissão, aprova e recomenda o parecer do Relator, liberando-o para plenário.

Mauro Henrique O. Mendes

Raimundo Luiz Pereira

.....
Presidente – Ver. Mauro Henrique O. Mendes Membro – Ver. Raimundo Luiz Pereira



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

PROJETO DE LEI Nº. 021 de 03 de setembro de 2021.
ORIGEM: Executivo Municipal de Ewbank da Câmara – MG.

Trata-se de Proposição de Lei de iniciativa do Executivo Municipal de Ewbank da Câmara, que **“Altera o inc. I do art. 5º da Lei nº 897 de 30 de dezembro de 2020, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Ewbank da Câmara, para o exercício financeiro de 2021”.**

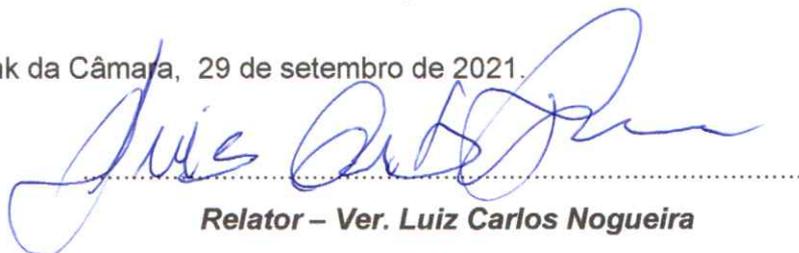
O Sr. Prefeito Municipal pretende com esta iniciativa obter a competente autorização Legislativa da Câmara Municipal para obter a autorização administrativa para alterar o limite de crédito adicional fixado na Lei Orçamentária Anual, passando-o para 30%(trinta por cento), ou seja, acrescentando mais 5%(cinco por cento) aos 25%(vinte e cinco por cento) já autorizados.

Em análise do projeto desta Comissão, decide por acompanhar o parecer da comissão de legislação e justiça que por sua vez opinou favoravelmente pela legalidade do mesmo.

A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que trata de normas gerais de direito financeiro, dando outras providências, dispõe no inciso I do art. 7º que a Lei Orçamentária poderá conter autorização legislativa para abertura de crédito suplementar.

Desta forma, seguindo parecer exarado pela Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação, somos pela legalidade do presente projeto, devendo ter sua tramitação normal nesta Casa na forma Regimental.

Ewbank da Câmara, 29 de setembro de 2021.


.....
Relator – Ver. Luiz Carlos Nogueira

Esta comissão, aprova e recomenda o parecer do Relator, liberando-o para plenário.


Presidente – Ver. Samuel José A. Ferreira 
Membro – Ver (a) Elizete Maria de Souza



REDAÇÃO FINAL

Futura Lei Municipal n.º 917

APROVADO
EM 29/09/2021

Projeto de Lei nº 021 de 03 de setembro/2021.

Altera o inc. I do art. 5º da Lei nº 897 de 30 de dezembro de 2020, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Ewbank da Câmara, para o exercício financeiro de 2021”.

A Câmara Municipal de Ewbank da Câmara e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inc. I do art. 5º da Lei nº 897/2020, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Ewbank da Câmara, para o exercício financeiro de 2021” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. ____ (...)

I - Abrir crédito suplementar até o limite de 30 % (trinta por cento) da despesa fixada no Orçamento do Município, nos termos previstos no art. 43, §1º, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ewbank da Câmara, 29 de setembro de 2021.

Luis Carlos Nogueira
Vice-Presidente

Ronaldo Joaquim de Oliveira
Presidente

Mauro Henrique Oliveira Mendes
Secretário



Câmara Municipal de Ewbank da Câmara
Estado de Minas Gerais



OFÍCIO Nº 087/2021.
ASSUNTO: Encaminhamento/Faz
ORIGEM: Presidência da Câmara Municipal.
DATA: 29 de setembro de 2021.

Exmo. Prefeito Municipal
Sr. José Maria Novato
Ewbank da Câmara/MG.
CEP: 36108-000

Na qualidade de Presidente da Câmara Municipal e no uso de minhas atribuições legais, venho à presença de V. Exa., **encaminhar para sua sanção a Redação Final do Projeto de Lei n.º 021/2021** que “Altera o inc. I do art. 5º da Lei nº 897 de 30 de dezembro de 2020, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Ewbank da Câmara, para o exercício financeiro de 2021”. **aprovados por unanimidade, sendo enviado também via e-mail: administracao@ewbankdacamara.mg.gov.br no formato word.**

Nesta oportunidade, conforme o art. 64 da Lei Orgânica Municipal enviamos a Proposição para sua sanção nas formas da Lei.

Assim, submetemos o expediente supra, aprovado pelo plenário, para apreciação de V.Exa., bem como aguardamos informações sobre as providências adotadas pelo Executivo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RONALDO JOAQUIM DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal.

Recebido 29/09/2021.
RJO



Câmara Municipal de Ewbank da Câmara
Estado de Minas Gerais



CERTIDÃO FINAL

Certifico, em cumprimento o § 2º do art. 232 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ewbank da Câmara, que autuei, numerei e finalizei o processo sob o número 021 /2021, E, por nada mais constar, lavrei a presente Certidão, que dato e assino.

Ewbank da Câmara, 29 / 09 /2021

Diretora Geral do Legislativo